



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.347, DE 2013**

**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 765. ....*

*Parágrafo único. Decorridos oito anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo, o processo será extinto, com julgamento de mérito, decorrente desse decurso de prazo.”*  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O atual Art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

A esse dispositivo, propomos seja acrescentado o texto acima apresentado como parágrafo único, fixando um prazo de oito anos, a fim de que seja conferida efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Não é justo que os empregadores e empresários, que de fato movimentam a economia do País, acabem sendo penalizados e surpreendidos, após longos anos de demandas, com o pagamento de créditos exorbitantes decorrentes de processos judiciais.

Inegavelmente, o processo vem sendo utilizado de modo a fomentar uma cultura de desrespeito ao mau uso da máquina administrativa, com um imensurável custo social. É preciso responsabilizar as partes e os operadores do Direito pelo mau uso da máquina administrativa. Trata-se de estabelecer as condições para um processo de maturidade democrática, o que, felizmente, já começa a ser sentido pelos próprios magistrados, como podemos sentir na avaliação de uma Comissão de Juízes da 15ª Região:

*Devemos reconhecer, juízes e advogados, que nós, em certa medida, temos boa parte da culpa pela ineficiência do processo. Vários são os problemas que acabamos criando à efetividade do processo. (...).*

*Há de se reconhecer que se juízes e advogados cumprissem um pouco melhor o seu papel profissional, muitos dos problemas do processo seriam minorados. Mas a lógica se direciona em outro sentido. Com efeito, como a solução do processo é demorada, isto leva o patrono do reclamante a atuar na direção de um acordo e para provocar um acordo mais próximo da justiça, isto o incentiva a exagerar um pouco nos pedidos, para ter ‘lenha para queimar’ no acordo. Por outro lado, quando o advogado exagera em sua pretensão, isto dá margem para que o advogado da reclamada exagere na sua defesa e, se o acordo não se produz, resta nos autos toda aquela gama de complexidades (desvinculadas do real mérito do caso que envolve as partes em litígio) que acabam inibindo uma solução rápida da lide. (...)*

*Nesse contexto, não pode o Judiciário, apesar das naturais dificuldades, afastar-se da responsabilidade de distribuir justiça (...)*” (Em “Fênix: por um novo processo do trabalho”. A proposta dos juízes do trabalho da 15ª Região para a reforma do processo laboral (comentada pelos autores). Guilherme Guimarães Feliciano, coordenador; Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LTr, 2011, págs. 113/114).

E Justiça tardia não é Justiça, é injustiça! Sem enfrentar essas distorções, muitas reformas processuais que vêm sendo tentadas não lograrão êxito.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**